



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
MONOGRAFIA JURÍDICA

O JUDICIÁRIO E A DEMOCRACIA
ANÁLISE DOS LIMITES E CONSEQUÊNCIAS DO ATIVISMO JUDICIAL NO
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

ORIENTANDA: YASMIN VITORIA SOUSA ALENCAR
ORIENTADOR: PROF.ME. ERNESTO MARTIM S. DUNCK

GOIÂNIA

2026

YASMIN VITORIA SOUSA ALENCAR

O JUDICIÁRIO E A DEMOCRACIA

ANÁLISE DOS LIMITES E CONSEQUÊNCIAS DO ATIVISMO JUDICIAL NO
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Monografia jurídica apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito, Negócios E Comunicação, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS), como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharela em Direito.

Prof. Orientador: Ernesto Martim S. Dunck.

GOIÂNIA

2026

YASMIN VITORIA SOUSA ALENCAR

O JUDICIÁRIO E A DEMOCRACIA

ANÁLISE DOS LIMITES E CONSEQUÊNCIAS DO ATIVISMO JUDICIAL NO
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Data da Defesa: _____ de _____ de 2026

BANCA EXAMINADORA

Orientador: Professor Me. Ernesto Martim S. Dunck

Nota

Prof.^a Dra. Fernanda Borges

Nota

RESUMO

O trabalho analisa os limites e as consequências do ativismo judicial no STF após a Constituição de 1988, destacando a ampliação do papel do Judiciário. Investiga até que ponto esse fenômeno contribui para a efetivação da Constituição e quando passa a comprometer o equilíbrio entre os Poderes e a legitimidade democrática. Conclui que, embora o ativismo favoreça a concretização de direitos fundamentais, sua expansão tem gerado tensões institucionais e insegurança jurídica, sendo necessária a adoção de mecanismos de autocontenção, como o fortalecimento da colegialidade e a limitação de decisões monocráticas.

Palavras-chave: Ativismo judicial. Supremo Tribunal Federal. Separação dos poderes. Autocontenção judicial. Democracia.

ABSTRACT

The study analyzes the limits and consequences of judicial activism within the Brazilian Supreme Federal Court following the 1988 Constitution, which expanded the role of the Judiciary. It examines to what extent this phenomenon contributes to the enforcement of the Constitution and when it begins to compromise the balance among branches of government and democratic legitimacy. It concludes that, although judicial activism favors the realization of fundamental rights, its expansion has generated institutional tensions and legal uncertainty, making it necessary to adopt mechanisms of judicial self-restraint, such as strengthening collegiality and limiting monocratic decisions.

Keywords: Judicial activism. Supreme Federal Court. Separation of powers. Judicial self-restraint. Democracy.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	6
1. O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL COMO GUARDIÃO DA CONSTITUIÇÃO ..	8
1.1. BREVE HISTÓRICO E FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS DO STF	8
1.2 O SISTEMA DE FREIOS E CONTRAPESOS E A SEPARAÇÃO DOS PODERES	11
1.2.1 TENSÕES CONTEMPORÂNEAS	13
1.3 STF NO CENÁRIO POLÍTICO E DEMOCRÁTICO BRASILEIRO.....	14
2. ATIVISMO JUDICIAL E JUDICIALIZAÇÃO DA POLÍTICA	17
2.1 A JUDICIALIZAÇÃO DA POLÍTICA NO BRASIL PÓS-1988.....	17
2.2 O ATIVISMO JUDICIAL COMO INSTRUMENTO DE EFETIVIDADE CONSTITUCIONAL.....	20
2.3 CORRENTES CRÍTICAS E A NECESSIDADE DE AUTOCONTENÇÃO JUDICIAL	23
3. CONFIANÇA INSTITUCIONAL E TENSÕES DEMOCRÁTICAS.....	26
3.1 DECISÕES E EPISÓDIOS CONTEMPORÂNEOS COM REPERCUSSÕES	26
3.1.1 RELAÇÃO DOS CASOS COM ATIVISMO JUDICIAL E DEMOCRACIA	27
3.2 IMPACTOS DEMOCRÁTICOS E ECONÔMICOS: CONFIANÇA INSTITUCIONAL, SEGURANÇA JURÍDICA E DISPUTA PELA LEGITIMIDADE.....	28
4. LIMITES E PARÂMETROS PARA A ATUAÇÃO DO STF NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO.....	31
4.1 A NECESSIDADE DE DELIMITAÇÃO DO ATIVISMO JUDICIAL	31
4.2 CAMINHOS NORMATIVOS PARA A DELIMITAÇÃO DO ATIVISMO JUDICIAL.....	32
4.3 PARÂMETROS DE AUTOCONTENÇÃO.....	34
CONCLUSÃO	37
REFERÊNCIAS.....	40

INTRODUÇÃO

A consolidação do Estado Democrático de Direito no Brasil, a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988, representou marco fundamental na reorganização das estruturas institucionais do país. A nova ordem constitucional não apenas ampliou o catálogo de direitos fundamentais, como também fortaleceu o papel do Poder Judiciário, especialmente do Supremo Tribunal Federal, a quem foi atribuída, nos termos do art. 102 da Constituição, a função precípua de guarda da Constituição.

Nesse contexto, o Supremo Tribunal Federal passou a ocupar posição de destaque no cenário institucional brasileiro, atuando na resolução de controvérsias de elevada relevância política, social e econômica. Tal protagonismo contribuiu para a intensificação do fenômeno da judicialização da política, caracterizado pela transferência de decisões tradicionalmente atribuídas aos Poderes Legislativo e Executivo para a esfera do Judiciário. Paralelamente, ampliou-se o debate acerca do ativismo judicial, compreendido como uma postura interpretativa expansiva do Judiciário na concretização de valores e princípios constitucionais.

A crescente atuação do STF em temas sensíveis da vida política nacional suscita questionamentos relevantes acerca dos limites de sua atuação. Nesse sentido, coloca-se o seguinte problema de pesquisa: em que medida o ativismo judicial do Supremo Tribunal Federal contribui para a efetivação da Constituição e em que ponto passa a comprometer o equilíbrio entre os Poderes e a legitimidade democrática no Estado brasileiro?

Parte-se da hipótese de que o ativismo judicial, embora desempenhe papel relevante na concretização de direitos fundamentais, tem sido exercido de forma expansiva no contexto brasileiro, gerando tensões com o princípio da separação dos poderes e impactos na legitimidade democrática. Nesse cenário, sustenta-se a necessidade de aprimoramento dos mecanismos infraconstitucionais que regulam a atuação do Supremo Tribunal Federal, bem como o fortalecimento de critérios institucionais de autocontenção e colegialidade, a fim de reduzir a concentração decisória e conferir maior previsibilidade às decisões. Ademais, propõe-se a reflexão sobre eventuais aperfeiçoamentos no próprio texto constitucional, no sentido de

explicitar parâmetros mais objetivos para o exercício da jurisdição constitucional, especialmente quanto aos limites entre funções típicas e expansões interpretativas.

O debate teórico acerca do tema revela posições divergentes. De um lado, autores como Luís Roberto Barroso defendem a atuação proativa do Judiciário como instrumento legítimo de concretização constitucional, sobretudo diante de omissões dos demais Poderes. De outro, correntes críticas, representadas por autores como Lenio Streck e Ingeborg Maus, alertam para os riscos do decisionismo judicial, da ampliação indevida da discricionariedade interpretativa e da possível substituição da vontade legislativa pela vontade do julgador, o que pode comprometer a legitimidade democrática e a segurança jurídica.

O presente trabalho tem como objetivo analisar os limites e as consequências do ativismo judicial do Supremo Tribunal Federal no contexto do Estado Democrático de Direito brasileiro, investigando seus impactos sobre a democracia, a legitimidade institucional e o equilíbrio entre os Poderes. Busca-se, ainda, examinar a necessidade de construção de parâmetros institucionais mais objetivos que orientem a atuação da Corte, contribuindo para o aperfeiçoamento do sistema constitucional brasileiro.

Para tanto, adota-se metodologia qualitativa, com abordagem dedutiva, baseada em revisão bibliográfica de doutrina nacional e estrangeira, análise de textos normativos e exame de decisões do Supremo Tribunal Federal. O método teórico-interpretativo permitirá a compreensão crítica do fenômeno do ativismo judicial à luz dos princípios constitucionais que estruturam o Estado Democrático de Direito.

O trabalho está estruturado em quatro capítulos. O primeiro aborda o papel constitucional do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição, o sistema de separação dos poderes e a dinâmica dos freios e contrapesos. O segundo capítulo examina a judicialização da política e o ativismo judicial, com especial atenção à necessidade de autocontenção judicial. O terceiro capítulo analisa a atuação contemporânea do Supremo Tribunal Federal no século XXI, a partir de episódios e decisões de repercussão institucional. Por fim, o quarto capítulo discute os limites e parâmetros para a atuação do STF no Estado Democrático de Direito, propondo caminhos institucionais e normativos voltados ao fortalecimento da colegialidade, da previsibilidade decisória, da deferência institucional e da autocontenção judicial.

1. O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL COMO GUARDIÃO DA CONSTITUIÇÃO

1.1. BREVE HISTÓRICO E FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS DO STF

O Supremo Tribunal Federal (STF) tem suas origens na estrutura judiciária do Brasil Imperial, quando existia o Supremo Tribunal de Justiça, previsto na Constituição de 1824. Com a Proclamação da República, em 1889, a corte foi reformulada sob influência do modelo norte-americano, sendo instituído o STF na Constituição Republicana de 1891 como órgão do Poder Judiciário.

Ainda no período do governo provisório, decretos fundamentais estruturaram o novo sistema judiciário brasileiro. O Decreto nº 510, de 22 de junho de 1890, previu a criação e composição do STF, enquanto o Decreto nº 848, de 11 de outubro de 1890, organizou a Justiça Federal, introduzindo a possibilidade de afastamento de leis incompatíveis com a Constituição.

A Constituição de 1891 formalizou o STF como guardião da Constituição e elemento essencial para a manutenção do equilíbrio federativo. Contudo, foi com a Constituição Federal de 1988 que o Tribunal teve sua posição institucional significativamente fortalecida. A nova constituição não apenas ampliou o catálogo de direitos fundamentais, como também atribuiu ao STF papel de último grau recursal. Como leciona José Afonso da Silva: “a Constituição de 1988 consolidou um modelo de supremacia constitucional no qual todos os poderes estão submetidos à Constituição” (2019, p. 110).

Nos termos do art. 102, caput, da Constituição Federal de 1988, compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição. Tal disposição consagra o Tribunal como intérprete último da ordem constitucional, incumbido de assegurar a supremacia e a efetividade das normas constitucionais. Para tanto, a Constituição dedicou os artigos 101 a 103 à sua organização, competências e garantias institucionais, tais como a vitaliciedade, a inamovibilidade e a autonomia administrativa e financeira, que visam resguardar sua independência funcional.

Com a consolidação do Supremo Tribunal Federal, foi atribuído a função de guarda da Constituição, o texto constitucional conferiu à Corte a responsabilidade de

zelar pela integridade do ordenamento jurídico, atuando tanto no controle concentrado quanto no controle difuso de constitucionalidade.

Nesse sentido, destaca Gilmar Mendes, em coautoria com Paulo Gustavo Gonet Branco (2020, p. 1023), que “O Supremo Tribunal Federal exerce função de destaque no sistema constitucional brasileiro, atuando como órgão de cúpula do Poder Judiciário e como guardião da Constituição, responsável pela interpretação última das normas constitucionais”.

As competências do STF, delineadas de forma taxativa pelo próprio texto constitucional, distribuem-se em três grandes categorias: jurisdição originária, jurisdição recursal ordinária e jurisdição recursal extraordinária. No âmbito da jurisdição originária, destacam-se as ações de controle abstrato de constitucionalidade, como a ação direta de inconstitucionalidade (ADI), a ação declaratória de constitucionalidade (ADC) e a arguição de descumprimento de preceito fundamental (ADPF), instrumentos que permitem à Corte exercer controle direto sobre a compatibilidade de normas com a Constituição.

Além disso, o STF atua como instância recursal máxima, sendo responsável pela apreciação de recursos extraordinários que envolvem questões constitucionais, consolidando sua função de uniformização da interpretação constitucional em âmbito nacional.

A delimitação constitucional dessas competências, busca evitar expansões indevidas da atuação da Corte mesmo com a previsão das funções atípicas, preservando o princípio da separação dos poderes e o equilíbrio institucional. Todavia, a amplitude dessas atribuições, aliada à força normativa da Constituição, contribuiu para o fortalecimento do protagonismo do Supremo Tribunal Federal no cenário político-jurídico brasileiro.

Como observa Luís Roberto Barroso (2009, p. 3): “A judicialização significa que algumas questões de larga repercussão política ou social estão sendo decididas por órgãos do Poder Judiciário, e não pelas instâncias políticas tradicionais”.

Essa centralidade institucional cria as bases para a expansão da atuação interpretativa do STF, fenômeno frequentemente associado ao ativismo judicial, especialmente em contextos de omissão legislativa ou disfunções institucionais.

No modelo de separação dos poderes adotado pela Constituição Federal de 1988 (art. 2º), cada Poder exerce funções típicas e, de forma excepcional, funções atípicas. No caso do Poder Judiciário, a função típica consiste na atividade jurisdicional, isto é, na aplicação do direito aos casos concretos, com o objetivo de solucionar conflitos e assegurar a tutela de direitos.

As funções atípicas, por sua vez, correspondem a atividades exercidas de forma acessória, relacionadas à autogovernança institucional, como a administração interna e a elaboração de seus regimentos. Essa distinção evidencia que a separação dos poderes não implica isolamento absoluto entre as funções estatais, mas sim uma distribuição predominante de competências, acompanhada de mecanismos de colaboração e controle recíproco.

Nesse sentido, Silva (2019, p. 112): “A separação de poderes não é absoluta, mas relativa, pois há interferências recíprocas entre eles, com vistas à realização do bem comum e à limitação do poder”.

Tal compreensão demonstra que a separação dos poderes, embora estruturante, comporta zonas de interseção funcional, as quais, quando ampliadas de forma excessiva, podem gerar tensões institucionais.

Nesse contexto, a atuação do Supremo Tribunal Federal deve observar os limites estabelecidos pela Constituição. Conforme adverte Barroso (2009, p. 8): “O ativismo judicial deve ser exercido dentro dos limites da Constituição, sem que o Judiciário substitua, de forma indevida, as escolhas legítimas dos demais Poderes”.

A centralidade conferida ao STF pelo modelo constitucional de 1988, aliada à amplitude de suas competências e à força normativa da Constituição, contribuiu para o fortalecimento de sua atuação institucional. Essa configuração cria as condições para a ampliação de sua atividade interpretativa, especialmente em temas de elevada complexidade política e social.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal demonstra que a Corte não se furta à apreciação de temas sensíveis, atuando, muitas vezes, em funções contramajoritárias, com o objetivo de assegurar direitos fundamentais e preservar a ordem constitucional. Vejamos que Barroso (2018, p. 45) destaca “Cabe ao Supremo Tribunal Federal exercer, quando necessário, funções contramajoritárias, representativas e iluministas, sempre com deferência às escolhas democráticas, mas sem abdicar da proteção dos direitos fundamentais”.

Dessa forma, o STF assume papel essencial no Estado Democrático de Direito, atuando como guardião da Constituição, protetor de direitos fundamentais e agente de estabilização institucional. Contudo, essa centralidade também impõe a necessidade de reflexão crítica acerca dos limites de sua atuação, especialmente diante do fenômeno contemporâneo do ativismo judicial, que coloca em tensão a relação entre jurisdição constitucional e legitimidade democrática.

1.2 O SISTEMA DE FREIOS E CONTRAPESOS E A SEPARAÇÃO DOS PODERES

O princípio da separação dos poderes constitui um dos pilares do constitucionalismo moderno, tendo como finalidade a limitação do poder estatal e a preservação da liberdade política. Suas origens remontam a concepções filosóficas anteriores ao Estado liberal, sendo possível identificar, já em Aristóteles, a distinção entre funções governamentais em sua análise das constituições das pólis gregas.

Todavia, foi no contexto do Iluminismo que a teoria adquiriu sua formulação clássica. John Locke, ao criticar o absolutismo, propôs a divisão do poder político em funções distintas, com o objetivo de proteger os direitos naturais dos indivíduos. Posteriormente, Montesquieu sistematizou a teoria tripartite dos poderes em sua obra *O Espírito das Leis*, ao defender que o poder estatal deveria ser distribuído entre Legislativo, Executivo e Judiciário, de forma a evitar sua concentração.

Nesse sentido, afirma Montesquieu (2000, p. 168): “Para que não se possa abusar do poder, é preciso que, pela disposição das coisas, o poder limite o poder”.

A partir dessa formulação, consolidou-se a ideia de que a liberdade política somente seria possível em um sistema no qual os poderes se controlassem mutuamente, impedindo o arbítrio estatal.

Do ponto de vista histórico, a separação dos poderes tornou-se elemento estruturante das democracias liberais, sendo incorporada em documentos fundamentais como a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789 e a Constituição dos Estados Unidos de 1787.

O sistema de freios e contrapesos (checks and balances) surge como desdobramento da separação dos poderes, consistindo em mecanismos institucionais de controle recíproco entre os órgãos estatais. Sua finalidade é assegurar que a independência dos poderes não se converta em arbitrariedade.

Como ensina José Afonso da Silva (2019, p. 112): “Nem a divisão de funções entre os órgãos do poder nem sua independência são absolutas, havendo interferências recíprocas destinadas a assegurar o equilíbrio e evitar o arbítrio”.

No ordenamento jurídico brasileiro, esse princípio encontra previsão expressa no art. 2º da Constituição Federal de 1988, que estabelece a independência e harmonia entre os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário. Trata-se de cláusula pétrea, conforme dispõe o art. 60, §4º, III, da Constituição, o que evidencia sua centralidade no sistema constitucional.

A Constituição de 1988 estruturou um complexo sistema de freios e contrapesos, distribuindo competências que permitem o controle recíproco entre os poderes. O Poder Executivo pode vetar projetos de lei aprovados pelo Legislativo, enquanto o Congresso Nacional pode rejeitar o veto presidencial. Da mesma forma, o Poder Judiciário exerce controle de constitucionalidade sobre atos normativos, assegurando a supremacia da Constituição.

Conforme leciona Marcelo Novelino (2020, p. 210): “A Constituição de 1988 estabeleceu mecanismos de controle recíproco entre os poderes, visando assegurar a independência de cada um e evitar abusos institucionais”.

Na prática, esse sistema se manifesta por meio de instrumentos como as Comissões Parlamentares de Inquérito, o processo de impeachment e o controle jurisdicional de constitucionalidade, exercido de forma difusa e concentrada.

1.2.1 TENSÕES CONTEMPORÂNEAS

No contexto contemporâneo, o funcionamento do sistema de freios e contrapesos tem revelado não apenas sua importância, mas também suas fragilidades. A ampliação da atuação do Poder Judiciário, especialmente do Supremo Tribunal Federal, na resolução de questões políticas e sociais relevantes, tem gerado debates acerca dos limites da jurisdição constitucional.

O STF, ao exercer o controle de constitucionalidade e atuar na proteção de direitos fundamentais, assume posição central no equilíbrio entre os poderes. Em diversos casos, a Corte tem atuado como instância decisória em temas tradicionalmente reservados ao Legislativo ou ao Executivo, o que intensifica o debate sobre o fenômeno do ativismo judicial.

Como observa Luís Roberto Barroso (2018, p. 45): “O desafio contemporâneo consiste em encontrar o ponto de equilíbrio entre a atuação necessária do Judiciário e o respeito às escolhas democráticas dos demais poderes”.

Essa atuação pode ser compreendida, em determinadas situações, como mecanismo legítimo de proteção da Constituição, especialmente diante de omissões legislativas. Contudo, quando exercida de forma expansiva, pode gerar tensões com o princípio da separação dos poderes e comprometer a legitimidade do judiciário na democrática.

Nesse sentido, propostas que visam limitar ou revisar decisões do Supremo Tribunal Federal evidenciam as pressões institucionais sobre o sistema de freios e contrapesos. Tais iniciativas, contudo, encontram resistência na doutrina, por representarem risco à independência do Poder Judiciário e à própria estrutura constitucional.

Dessa forma, o sistema de freios e contrapesos deve ser compreendido como mecanismo dinâmico de equilíbrio institucional, no qual o Supremo Tribunal Federal desempenha papel fundamental, mas também sujeito a limites constitucionais. A análise dessas tensões revela-se essencial para a compreensão do ativismo judicial e de seus impactos sobre a democracia brasileira.

1.3 STF NO CENÁRIO POLÍTICO E DEMOCRÁTICO BRASILEIRO

A partir da Constituição Federal de 1988, observou-se uma ampliação significativa do papel do STF no cenário institucional brasileiro. A constitucionalização de diversos temas e a ampliação dos instrumentos de controle de constitucionalidade contribuíram para o fortalecimento da atuação do Judiciário, especialmente em questões de elevada relevância política e social.

Nesse contexto, a doutrina identifica o fenômeno do ativismo judicial relacionado a política como resultado direto do modelo constitucional adotado, no qual o Judiciário passou a atuar como órgão responsável por decisões de extrema relevância para os membros do legislativo e executivo.

Esse processo se intensificou ao longo das últimas décadas, especialmente diante de crises institucionais, da ampliação das demandas por direitos fundamentais e da dificuldade de atuação eficaz dos poderes Legislativo e Executivo, o que contribuiu para a centralidade do STF no funcionamento da democracia brasileira.

Nos últimos anos, com a expansão da atuação do STF, a população brasileira foi telespectadora de vários cenários polêmicos envolvendo a política do Brasil e as instituições públicas, especialmente no âmbito investigativo e penal.

Um exemplo claro foi a instauração, em 2019, do Inquérito nº 4.781, conhecido como “Inquérito das Fake News”, aberto de ofício pelo próprio Tribunal com o objetivo de investigar ameaças, notícias falsas e ataques dirigidos à instituição e a seus membros.

A abertura desse inquérito representou um ponto de inflexão na atuação da Corte, uma vez que foi instaurado sem provocação do Ministério Público ou de autoridade policial, com base no regimento interno do próprio STF.

Tal circunstância gerou intenso debate jurídico, sobretudo em razão da possibilidade de concentração, no âmbito do Tribunal, de funções investigativas e decisórias.

Além disso, ao longo do tempo, observou-se a ampliação do escopo dessa investigação, que passaram a abranger temas como a atuação de grupos organizados em redes sociais, os chamados “atos antidemocráticos” e outras condutas relacionadas à estabilidade institucional.

A continuidade e a prorrogação dessas investigações ao longo dos anos também têm sido objeto de debate, inclusive quanto à sua duração e à delimitação de seu objeto pois tal investigação dura até os dias atuais (no ano de 2026), e a cada provocação provação externa e tensões entre a Suprema Corte, legislativo e executivo, causa um aumento da lista de indiciados dessa investigação peculiar.

Outro aspecto relevante diz respeito à concentração dessas investigações sob a relatoria de um único ministro, o que reforça a percepção de centralização decisória no âmbito da Corte. Dados recentes indicam que no ano de 2025, mais de 80% das decisões da Corte foram monocráticas, tal dado foi apresentado pelo Ministro Edson Fachin, durante a sessão de encerramento do ano judiciário de 2025. Tal circunstância, evidencia um grau elevado de centralização na condução dessas investigações.

Paralelamente, o STF passou a atuar de forma mais direta na esfera penal envolvendo agentes políticos, inclusive no acompanhamento de medidas cautelares, execução de penas e condução de processos com forte impacto institucional. Essa atuação reforça o papel do Tribunal como ator central no sistema político, mas também amplia o alcance de sua influência para além de suas funções tradicionais.

A situação narrada anteriormente tem gerado debates relevantes no campo jurídico e institucional. Se, por um lado, a atuação da Corte pode ser compreendida como necessária à proteção da Constituição e à preservação da ordem democrática, por outro, levanta questionamentos acerca dos limites dessa atuação.

Essas questões evidenciam uma tensão estrutural entre a necessidade de atuação firme do Judiciário na proteção da ordem constitucional e a preservação do princípio da separação dos poderes. Nesse contexto, emerge com maior intensidade

o debate sobre o ativismo judicial, entendido como a ampliação da atuação do Judiciário para além de seus limites tradicionais.

2. ATIVISMO JUDICIAL E JUDICIALIZAÇÃO DA POLÍTICA

2.1 A JUDICIALIZAÇÃO DA POLÍTICA NO BRASIL PÓS-1988

A judicialização da política no Brasil constitui fenômeno estrutural decorrente do modelo constitucional instituído pela Constituição da República de 1988. A Carta Magna ampliou significativamente o rol de direitos fundamentais, expandiu os instrumentos de controle de constitucionalidade e fortaleceu o Poder Judiciário como instância de resolução de conflitos institucionais e sociais.

Luís Roberto Barroso identifica que a judicialização da política é consequência direta da constitucionalização abrangente promovida em 1988. Segundo Barroso: “a judicialização significa que algumas questões de larga repercussão política ou social estão sendo decididas por órgãos do Poder Judiciário, e não pelas instâncias políticas tradicionais” (2009, p. 3).

Frente a ausência ou morosidade do processo legislativo, várias demandas acabaram por ser reguladas pelo STF, temas como previdência, direitos das minorias, organização partidária, regime eleitoral, liberdade de expressão e políticas públicas, o que inevitavelmente ampliou o espaço de incidência do controle jurisdicional.

A ampliação do controle concentrado de constitucionalidade, por meio da ADI, ADC, ADPF e ADO, permitiu que partidos políticos, confederações sindicais, entidades de classe e o próprio Ministério Público levassem diretamente ao STF debates centrais da agenda política nacional. Como observa José Afonso da Silva, a Constituição de 1988 consolidou um modelo no qual “todas as normas e atos do poder público se submetem ao crivo da Constituição, sob pena de invalidez” (2023, p. 49).

Entretanto, é fundamental distinguir judicialização de ativismo judicial. A judicialização é fenômeno decorrente do arranjo constitucional; o ativismo é uma postura interpretativa. Barroso esclarece que “a judicialização é um fato, decorrente do modelo constitucional adotado; o ativismo judicial é uma atitude, uma escolha do julgador” (2009, p. 5). Essa distinção é essencial para evitar a confusão conceitual que frequentemente permeia o debate público.

Apesar da distinção apontada pelo ministro, o ativismo judicial pode acabar como método abrangente, dando espaço a um processo de aplicação da visão

particular do magistrado. No Brasil, a partir dos anos 2000, a judicialização intensificou-se em razão de três fatores adicionais: (i) a crise de representatividade política, (ii) a fragmentação partidária e (iii) a crescente polarização ideológica. O STF passou a decidir questões estruturais que envolviam legalidade de opinião pública e processo eleitoral.

Entre os casos paradigmáticos que evidenciam esse movimento destacam-se:

- a. Ação Penal 470 (Mensalão), que projetou o STF como protagonista no enfrentamento da corrupção política;
- b. ADPF 347 (2015), na qual o Supremo reconheceu o “estado de coisas inconstitucional” no sistema penitenciário brasileiro;
- c. Julgamentos relacionados à Operação Lava Jato, especialmente a revisão de competência da 13ª Vara Federal de Curitiba;
- d. Inquérito 4.781 (Fake News), instaurado de ofício pelo próprio STF;
- e. Atuação conjunta STF-TSE nas eleições de 2022.

Esses casos demonstram que o Supremo passou a exercer papel estruturante no sistema político, influenciando diretamente o funcionamento dos demais Poderes.

Do ponto de vista empírico, estudos do ICJBrasil (FGV Direito SP) indicam que a confiança da população no Judiciário oscila significativamente em períodos de maior exposição política da Corte. Relatórios mostram variações relevantes na percepção pública sobre imparcialidade e independência do Judiciário, especialmente após decisões de forte impacto político.

O Latinobarômetro também aponta que a confiança nas instituições judiciais no Brasil apresenta níveis intermediários quando comparada a outros países da América Latina, mas sofre quedas em momentos de crise política.

Essa exposição institucional intensifica o debate sobre legitimidade democrática. Norberto Bobbio sustenta que o Estado de Direito exige a supremacia da lei sobre os homens, advertindo que “a superioridade do governo das leis sobre o governo dos homens é uma das grandes ideias que retornam toda vez que se discute o problema dos limites do poder” (1992, p. 151). Quando o Judiciário assume papel central na formulação de soluções políticas, surge a tensão entre governo das leis e governo dos juízes.

Lenio Streck adverte que a expansão da jurisdição constitucional pode degenerar em substituição da vontade legislativa pela vontade do intérprete. Para o autor, “o ativismo judicial ocorre quando o juiz substitui o texto constitucional por sua própria consciência” (2017, p. 47). Ainda que a judicialização seja inevitável em um modelo constitucional expansivo, a postura adotada pelo julgador deve respeitar limites hermenêuticos e institucionais.

Por outro lado, sob a perspectiva de Ronald Dworkin, a jurisdição constitucional desempenha função essencial na proteção de direitos fundamentais, especialmente quando maiorias políticas circunstanciais violam princípios estruturantes.

Em *O Império do Direito*, Dworkin afirma que os juízes devem decidir casos difíceis com base em princípios que garantam integridade e coerência ao sistema jurídico (2003, p. 225). Essa abordagem sustenta a legitimidade da intervenção judicial em defesa de direitos fundamentais.

No contexto brasileiro, a judicialização da política revela uma tensão permanente entre dois valores constitucionais: democracia representativa e supremacia constitucional. A Constituição de 1988 estruturou um modelo no qual o Judiciário atua como guardião da ordem constitucional, mas não como substituto da política. O desafio reside em delimitar o espaço legítimo dessa intervenção.

A partir da segunda década do século XXI, observa-se que a judicialização passou a influenciar não apenas políticas públicas, mas a própria dinâmica eleitoral. A atuação do STF e do TSE no combate à desinformação, na declaração de inelegibilidades e na fiscalização do processo eleitoral ampliou a percepção pública de protagonismo judicial na democracia brasileira.

Essa nova fase da judicialização exige análise criteriosa: se, por um lado, fortalece mecanismos de controle institucional e proteção de direitos, por outro, pode gerar percepções de insegurança jurídica e politização do Judiciário, afetando a confiança social nas instituições.

Em síntese, a judicialização da política no Brasil pós-1988 não é anomalia, mas consequência do modelo constitucional adotado. Contudo, sua intensificação nas últimas décadas transformou o Supremo Tribunal Federal em ator central da arena

política, deslocando o debate do campo meramente jurídico para o campo institucional e democrático.

A compreensão desse fenômeno é essencial para delimitar, nos próximos tópicos, os contornos do ativismo judicial e seus impactos sobre o equilíbrio entre os Poderes.

2.2 O ATIVISMO JUDICIAL COMO INSTRUMENTO DE EFETIVIDADE CONSTITUCIONAL

Superada a compreensão da judicialização da política como fenômeno estrutural do constitucionalismo brasileiro, impõe-se a análise do ativismo judicial enquanto postura interpretativa específica adotada pelo Poder Judiciário. Diferentemente da judicialização, o ativismo judicial consiste em uma atuação proativa do intérprete, caracterizada pela expansão do alcance normativo da Constituição e pela interferência em escolhas tradicionalmente atribuídas aos demais poderes.

Nessa perspectiva, o ativismo judicial pode ser compreendido como uma postura hermenêutica que busca extrair o máximo potencial das normas constitucionais, especialmente em contextos de omissão legislativa, bloqueios institucionais ou conflitos entre maiorias políticas e direitos fundamentais. Trata-se, portanto, de fenômeno qualitativamente distinto da judicialização, pois não se limita ao deslocamento de demandas para o Judiciário, mas envolve uma escolha interpretativa que amplia o papel da jurisdição constitucional.

No Brasil, Luís Roberto Barroso é um dos principais formuladores da corrente legitimadora do ativismo judicial. Para o autor, o fenômeno deve ser compreendido como “uma participação mais ampla e intensa do Judiciário na concretização dos valores e fins constitucionais” (2009, p. 6). Nesse modelo, o Judiciário deixa de atuar apenas como aplicador da lei para assumir papel ativo na realização da Constituição, especialmente diante da inércia dos demais poderes.

Sob essa ótica, o ativismo judicial pode ser considerado legítimo em situações de omissão legislativa relevante ou de falha institucional na proteção de direitos fundamentais. O julgamento da ADPF 132 e da ADI 4277, que reconheceram a união

estável homoafetiva, constitui exemplo dessa atuação. Diante da ausência de regulamentação legislativa, o Supremo Tribunal Federal fundamentou sua decisão nos princípios da dignidade da pessoa humana e da igualdade, assegurando a efetividade de direitos fundamentais.

Situação semelhante ocorreu na ADO 26 e no MI 4733, em que o STF reconheceu a mora legislativa na criminalização da homofobia e determinou a aplicação provisória da Lei do Racismo. Nesses precedentes, observa-se uma atuação jurisdicional que não apenas interpreta a Constituição, mas atua diretamente na concretização de seus valores, suprimindo lacunas normativas relevantes.

Esses casos evidenciam que o Supremo Tribunal Federal tem atuado como agente de concretização direta da Constituição, exercendo função contramajoritária essencial à proteção de minorias e à efetivação de direitos fundamentais. Nesse sentido, a atuação ativista pode ser compreendida como instrumento de correção de falhas democráticas, especialmente quando o processo político se mostra incapaz de responder adequadamente a demandas sociais relevantes.

A legitimação teórica dessa postura encontra respaldo na filosofia jurídica de Ronald Dworkin, que sustenta que o Direito não se esgota em regras, mas incorpora princípios que devem orientar a decisão judicial. Em *O Império do Direito*, Dworkin defende que os juízes devem decidir casos difíceis com base na melhor interpretação moral do sistema jurídico, garantindo coerência e integridade às decisões (2003, p. 225).

Nessa linha, o autor afirma que os direitos fundamentais funcionam como “trunfos” contra decisões majoritárias, impedindo que interesses políticos circunstanciais se sobreponham a valores constitucionais essenciais. Essa perspectiva legitima a atuação do Judiciário em contextos de omissão legislativa, ao reconhecer que a proteção de direitos não pode ficar condicionada exclusivamente à vontade das maiorias políticas.

Aplicando essa concepção ao cenário brasileiro, observa-se que o Supremo Tribunal Federal frequentemente fundamenta suas decisões em princípios constitucionais com o objetivo de preservar a integridade do sistema jurídico. No julgamento das ADPFs 850, 851 e 854 (orçamento secreto), por exemplo, o Tribunal declarou inconstitucionais práticas orçamentárias que violavam os princípios da

transparência e da publicidade, atuando como garantidor da racionalidade institucional do processo democrático.

Da mesma forma, a atuação do STF e do TSE no combate à desinformação eleitoral em 2022 pode ser interpretada como manifestação de ativismo judicial legitimado, na medida em que buscou proteger a normalidade e a legitimidade do processo eleitoral. Sob a perspectiva dworkiniana, trata-se de atuação voltada à preservação de princípios estruturantes da democracia constitucional.

Todavia, a própria corrente legitimadora reconhece a existência de limites. Barroso adverte que o ativismo judicial não pode se converter em substituição permanente da política pelo Judiciário, devendo sua atuação ocorrer de forma excepcional e justificada por omissões ou disfunções graves dos demais poderes. Esse ponto é fundamental para evitar que a expansão da jurisdição constitucional comprometa o equilíbrio entre os Poderes.

No plano empírico, a legitimação do ativismo judicial revela-se variável. Em determinados contextos, como no reconhecimento de direitos de minorias, observa-se elevado grau de aprovação social. Em outros, especialmente quando envolve investigações criminais ou disputas eleitorais, a percepção pública tende a oscilar conforme o cenário político, evidenciando que a legitimidade do ativismo não é estática, mas dependente de fatores institucionais e sociais.

Dessa forma, a corrente legitimadora sustenta que o ativismo judicial pode desempenhar papel relevante na efetivação da Constituição, especialmente quando orientado pela proteção de direitos fundamentais e pela correção de omissões institucionais. Contudo, essa atuação exige parâmetros claros de legitimidade, sob pena de comprometer a separação dos poderes e a estabilidade democrática.

Em síntese, o ativismo judicial, sob a perspectiva legitimadora, representa instrumento potencialmente legítimo de efetividade constitucional, desde que exercido dentro de limites institucionais bem definidos. A tensão entre a necessidade de atuação do Judiciário e a preservação do espaço democrático dos demais poderes evidencia que o debate sobre o ativismo não se encerra em sua legitimidade abstrata, mas na definição concreta de seus limites.

É justamente essa tensão que será aprofundada no tópico seguinte, ao se examinar as correntes críticas e garantistas do ativismo judicial e seus impactos sobre o Estado Democrático de Direito.

2.3 CORRENTES CRÍTICAS E A NECESSIDADE DE AUTOCONTENÇÃO JUDICIAL

A atuação do Supremo Tribunal Federal no cenário político brasileiro, especialmente a partir da segunda década do século XXI, intensificou o debate acerca dos limites institucionais da jurisdição constitucional. Se, por um lado, a atuação expansiva pode ser compreendida como mecanismo de proteção da ordem constitucional, por outro, suscita questionamentos relevantes quanto à observância das garantias estruturais do Estado Democrático de Direito, notadamente a separação dos poderes (art. 2º, CF/88), o devido processo legal (art. 5º, LIV) e a duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII).

Nesse contexto, o Ofício nº 013/2026-AJU, encaminhado pelo Conselho Federal da OAB ao Ministro Edson Fachin, assume relevância institucional para o debate acadêmico. No documento, a entidade manifesta “extrema preocupação institucional com a permanência e conformação jurídica de investigações de longa duração, em especial do Inquérito n.º 4.781” (2026, p. 1).

O ponto central do ofício não reside na negação da competência do STF para proteger a ordem constitucional, mas na crítica à indefinição temporal e material do objeto investigativo. A OAB (2026, p. 2) afirma expressamente que:

O Inquérito n.º 4.781 (...) aproxima-se de sete anos de tramitação (...). A lógica constitucional e processual do inquérito, no sistema brasileiro, é a de instrumento voltado à investigação de fatos determinados, com moldura material minimamente definida.

Essa passagem dialoga diretamente com o modelo acusatório previsto na Constituição Federal, no qual as funções de investigar, acusar e julgar são estruturalmente separadas. A elasticidade excessiva do objeto investigativo, segundo

o documento, compromete não apenas a técnica processual, mas também a percepção de legitimidade institucional. O ofício registra (2026, p. 2):

A elasticidade excessiva do objeto investigativo compromete a previsibilidade, fragiliza a segurança jurídica e projeta para a sociedade a percepção de um campo investigativo sem contornos suficientemente estáveis.

A crítica institucional da OAB converge com a preocupação teórica formulada por Lenio Streck acerca do decisionismo judicial. Para o autor, o ativismo se torna problemático quando a decisão judicial passa a extrapolar os limites semânticos do texto constitucional, substituindo a normatividade pela vontade do intérprete (2017, p. 52). O risco, nesse cenário, não é apenas hermenêutico, mas estrutural: a erosão das balizas institucionais que conferem legitimidade à jurisdição constitucional.

Ingeborg Maus, por sua vez, adverte que o Judiciário, ao assumir papel de instância moral superior da sociedade, tende a escapar dos mecanismos tradicionais de controle democrático (2000, p. 23). A autora sustenta que a expansão contínua da jurisdição pode conduzir à formação de uma “juristocracia”, na qual o espaço deliberativo político é progressivamente substituído pela decisão judicial.

A preocupação expressa no ofício da OAB reforça essa dimensão institucional do problema ao afirmar que: “A excepcionalidade das medidas adotadas não pode converter-se em regra permanente, sob risco de comprometimento das garantias estruturais do Estado Democrático de Direito”(OAB, 2026, p. 2).

A noção de excepcionalidade permanente constitui paradoxo incompatível com o constitucionalismo democrático. A Constituição de 1988 admite medidas excepcionais para defesa institucional, como estados de defesa e de sítio (arts. 136 e 137), mas condiciona sua aplicação a critérios temporais e materiais estritos. A transposição dessa lógica para o campo investigativo sugere que a duração indefinida de inquéritos pode tensionar o princípio da proporcionalidade e o art. 5º, LXXVIII, da Constituição.

José Afonso da Silva ensina que a separação dos poderes, embora não seja absoluta, constitui garantia estrutural da liberdade política e da limitação do poder estatal (2023, p. 110-112). A colaboração funcional entre os poderes não autoriza a

concentração indefinida de competências. Assim, quando o próprio órgão julgador assume, de forma prolongada, funções investigativas com objeto expansivo, impõe-se reflexão crítica sobre os limites dessa atuação.

O ofício da OAB sintetiza essa preocupação ao requerer: "Providências voltadas à conclusão dos chamados inquéritos de natureza perpétua, (...) que, por sucessivos alargamentos de escopo e prolongamento temporal, deixam de ostentar delimitação suficientemente precisa" (OAB, 2026, p. 3).

Do ponto de vista acadêmico, a manifestação institucional da OAB não deve ser interpretada como enfrentamento político ao Supremo Tribunal Federal, mas como contribuição ao debate sobre autocontenção judicial. A legitimidade da jurisdição constitucional depende não apenas da correção substancial das decisões, mas da observância rigorosa das garantias processuais e dos limites institucionais.

A autocontenção judicial, nesse sentido, não representa abdicação de competência, mas exercício consciente da própria legitimidade constitucional. Trata-se de reconhecer que a força normativa da Constituição exige não apenas decisões protetivas de direitos fundamentais, mas também fidelidade às estruturas processuais que sustentam o regime democrático.

Assim, as correntes críticas não negam a importância do STF como guardião da Constituição; questionam, contudo, a expansão indefinida de sua atuação para além das balizas estruturais do sistema constitucional. A tensão entre efetividade e contenção revela-se, portanto, elemento central do debate contemporâneo sobre o ativismo judicial no Brasil.

3. CONFIANÇA INSTITUCIONAL E TENSÕES DEMOCRÁTICAS

3.1 DECISÕES E EPISÓDIOS CONTEMPORÂNEOS COM REPERCUSSÕES

No período mais recente, o debate sobre a legitimidade do Supremo Tribunal Federal passou a ser tensionado não apenas por decisões de alto impacto político, mas também por episódios que mobilizam a opinião pública em torno de integridade institucional, conflitos de interesse e percepção de captura. O chamado “caso Banco Master”, em particular, ganhou protagonismo no debate público e jornalístico por envolver uma crise bancária expressiva e investigações paralelas que, segundo fontes das investigações, o caso atingiu agentes públicos e conexões políticas, com reflexos diretos na confiança nas instituições.

Um dos pontos que gerou intenso debate público foi a divulgação de reportagens afirmando haver registros/prints no celular do controlador do banco, Daniel Vorcaro, que apontariam para mensagens endereçadas ao Ministro Alexandre de Moraes no dia em que teria ocorrido uma de suas prisões (novembro de 2025).

Esse ponto, contudo, trouxe à tona possíveis vínculos entre investigados e julgadores, o que influencia na credibilidade institucional do STF, onde a crítica pública se intensifica frente a atuação do judiciário.

O STF divulgou nota afirmando que a análise técnica dos dados não indicaria que as mensagens corresponderiam ao contato do Ministro, sustentando que os prints estariam vinculados a outras pastas/contatos, e não ao número do ministro, além de mencionar sigilo decretado em parte do material.

Esse contraste ilustra uma dimensão central do ativismo. Mesmo quando não há decisão de mérito sobre fatos, a circulação pública de narrativas envolvendo autoridades judiciais pode produzir efeito institucional, aumentando a pressão por explicações, elevando a disputa simbólica em torno da Corte e potencializando a percepção de que o Judiciário se tornou protagonista do conflito político.

Outro fato relacionado ao mesmo caso foi de que o Ministro Dias Toffoli que estava na relatoria do inquérito do caso do Banco Master, posteriormente se declarou

como suspeito para atuar no caso em razão de questionamentos sobre eventuais vínculos e referências encontradas em material investigativo, com o próprio ministro negando impropriedades. Veículos também noticiaram discussões sobre participações societárias/fundos ligados a empresas de familiares e conexões indiretas que passaram a integrar a controvérsia pública.

Com as informações públicas a respeito do caso, apesar de não consolidar culpa do ministro, o conhecimento da população sobre tais fatos, por si só, abala a confiança institucional e reforçar a necessidade de mecanismos de autocontenção, transparência e prudência institucional, sob pena de intensificar o ciclo de politização do Judiciário.

3.1.1 RELAÇÃO DOS CASOS COM ATIVISMO JUDICIAL E DEMOCRACIA

A conexão entre os fatos apresentados demonstrou que o ativismo judicial é questionado não apenas por decisões “de resultado”, mas pelos limites de competência do STF. Episódios como o “caso Banco Master” ampliam esse debate por três razões:

- a) Efeito sistêmico sobre segurança jurídica: em um cenário de alta litigiosidade e polarização, episódios de repercussão envolvendo ministros (mesmo sob disputa de versões) ampliam a percepção de instabilidade e reforçam narrativas de parcialidade.
- b) Crise reputacional e democracia: quando a confiança nas instituições cai, a democracia sofre duplamente: o Judiciário perde capacidade de estabilizar conflitos e a sociedade tende a duvidar do resultado de decisões e procedimentos, especialmente em matérias eleitorais e de combate à desinformação.
- c) Pressão por critérios objetivos de autocontenção: o debate público e institucional volta a exigir as balizas tratadas na capítulo II, pois sem tais parâmetros a jurisdição constitucional corre o risco de ser percebida como arena política.

3.2 IMPACTOS DEMOCRÁTICOS E ECONÔMICOS: CONFIANÇA INSTITUCIONAL, SEGURANÇA JURÍDICA E DISPUTA PELA LEGITIMIDADE

A repercussão político-institucional de decisões do STF e, em especial, a intensificação do debate público quando a Corte aparece associada (ainda que por alegações jornalísticas ou interpretações controversas de provas) a casos de alta visibilidade, produz efeitos que extrapolam o plano estritamente jurídico.

Em democracias constitucionais, a legitimidade de uma corte suprema se sustenta em duas dimensões complementares: (i) legitimidade jurídico-normativa, ancorada na Constituição e na competência institucional; e (ii) legitimidade sociopolítica, associada à confiança pública, previsibilidade e percepção de imparcialidade. Quando a segunda dimensão se fragiliza, o STF tende a perder capacidade de estabilizar conflitos, e a disputa política migra para o terreno da deslegitimação institucional, frequentemente com reflexos diretos no ambiente democrático.

Nos meses iniciais de 2026, pesquisas de opinião apontaram crescimento da desconfiança em relação ao STF e ao Poder Judiciário. Levantamento Datafolha divulgado pela imprensa registrou que 43% da população afirmam não confiar no STF, com aumento em relação à medição anterior, e indicou também elevação da desconfiança no Judiciário como um todo.

Na mesma janela temporal, pesquisa Genial/Quaest indicou que 72% concordam com a afirmação de que o STF “tem poder demais”, e que o tema se insere no contexto de pressão pública ampliada por controvérsias recentes.

No referencial teórico já consolidado, Bobbio destaca que a democracia depende da observância das regras do jogo e de instituições capazes de operar com previsibilidade e publicidade. Quando a percepção pública se desloca para a ideia de que decisões judiciais são “políticas” ou “capturadas”, amplia-se o risco de degradação democrática: atores passam a justificar a rejeição das decisões

institucionais e a deslegitimar procedimentos eleitorais, processos judiciais e controles de constitucionalidade.

A tensão se agrava no Brasil por dois fatores estruturais: Centralidade do STF como arena de resolução de crises (investigações, conflitos federativos, orçamento, liberdade de expressão e integridade eleitoral) e exposição pública intensa (decisões de alta repercussão e debates sobre medidas monocráticas, sigilo, inquéritos prolongados e competências).

Esse quadro reforça a advertência de Streck: a legitimidade da jurisdição constitucional não decorre apenas do “resultado” da decisão, mas da aderência a critérios de legalidade, coerência e limites institucionais. Em termos democráticos, quando a Corte é percebida como excedendo suas balizas, seja por ativismo excessivo, seja por episódios de reputação institucional fragilizada, a contestação tende a se deslocar do mérito jurídico para a própria validade do sistema.

A insegurança jurídica não se limita à incerteza sobre a interpretação de normas: ela inclui a percepção de que regras mudam de forma imprevisível, de que decisões são incoerentes ao longo do tempo, ou de que a arena institucional está sujeita a choques reputacionais. Em termos de governança, isso afeta:

- i. custo de transação e planejamento de políticas públicas e regulação;
- ii. expectativas econômicas em temas orçamentários, regulatórios e de conformidade;
- iii. ambiente de negócios, na medida em que previsibilidade decisória e estabilidade institucional são variáveis relevantes para confiança de investidores e para a avaliação de risco-país.

Aqui, a discussão não exige afirmar causalidade direta entre um episódio e um indicador econômico específico, mas sim demonstrar o mecanismo: episódios de crise institucional amplificam disputas políticas, reduzem confiança e alimentam narrativas de instabilidade e, em democracias já polarizadas, isso tende a produzir choques de expectativa.

O World Justice Project (WJP), por exemplo, mensura o Estado de Direito em múltiplos fatores, incluindo limites ao poder governamental, governo aberto e ausência de corrupção, com subfatores específicos para o Judiciário.

4. LIMITES E PARÂMETROS PARA A ATUAÇÃO DO STF NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

4.1 A NECESSIDADE DE DELIMITAÇÃO DO ATIVISMO JUDICIAL

A expansão do papel do Poder Judiciário no Brasil, especialmente do Supremo Tribunal Federal, evidencia a necessidade de delimitação do chamado ativismo judicial, sob pena de comprometimento da própria estrutura constitucional fundada na separação dos poderes.

A Constituição da República de 1988, ao estabelecer em seu art. 2º a independência e harmonia entre os Poderes, consagra um modelo de freios e contrapesos que impede a sobreposição funcional de um Poder sobre os demais. Nesse contexto, embora o Judiciário possua a função de guarda da Constituição, sua atuação deve observar limites institucionais, sob pena de violação ao equilíbrio democrático.

Conforme sustenta Luís Roberto Barroso, o ativismo judicial pode ser compreendido como uma postura expansiva do Judiciário na concretização de valores constitucionais, especialmente em contextos de omissão legislativa. Todavia, o próprio autor reconhece que tal atuação deve ser exercida com cautela, sob pena de transformar o Judiciário em instância substitutiva da vontade popular.

Em perspectiva crítica, Lenio Streck adverte que o ativismo judicial, quando desprovido de critérios hermenêuticos rigorosos, representa uma forma de decisionismo judicial, no qual o julgador substitui o direito por sua própria convicção, comprometendo a segurança jurídica e a previsibilidade das decisões. Para o autor, a Constituição não autoriza decisões baseadas em discricionariedade ampla, mas sim em interpretação vinculada aos seus limites normativos.

No mesmo sentido, José Afonso da Silva destaca que a separação dos poderes constitui cláusula estruturante do Estado Democrático de Direito, sendo reforçada pelo art. 60, § 4º, III, da Constituição, que a consagra como cláusula pétrea. Assim, qualquer atuação estatal que implique desequilíbrio entre os Poderes deve ser vista com cautela, inclusive quando proveniente do Judiciário.

Ainda sob uma perspectiva teórica mais crítica, Ingeborg Maus aponta que a hipertrofia do Judiciário pode conduzir à formação de uma “juristocracia”, na qual decisões políticas relevantes passam a ser tomadas por órgãos não eleitos, reduzindo o espaço deliberativo democrático. Essa crítica revela o risco de esvaziamento do papel do Legislativo, especialmente em sistemas com forte judicialização.

Por sua vez, Gilmar Mendes reconhece que o controle de constitucionalidade exige atuação firme do Judiciário, mas ressalta a necessidade de autocontenção em matérias que envolvam escolhas políticas típicas, sob pena de invasão de competência.

Diante desse cenário, torna-se evidente que o ativismo judicial, embora em certos contextos possa atuar como instrumento de efetivação de direitos fundamentais, demanda critérios claros de delimitação. A ausência de parâmetros objetivos pode conduzir à atuação arbitrária, fragilizando a legitimidade democrática das decisões judiciais.

Assim, a delimitação do ativismo judicial não implica sua eliminação, mas sim a construção de balizas institucionais que garantam sua compatibilidade com o Estado Democrático de Direito, preservando o equilíbrio entre os Poderes e a centralidade da Constituição.

4.2 CAMINHOS NORMATIVOS PARA A DELIMITAÇÃO DO ATIVISMO JUDICIAL

A delimitação do ativismo judicial no contexto brasileiro não se apresenta como um problema de restrição da atuação do Poder Judiciário, mas sim de racionalização de seus limites institucionais. A centralidade assumida pelo Supremo Tribunal Federal no cenário político contemporâneo exige a construção de mecanismos capazes de compatibilizar a efetividade da Constituição com a preservação do equilíbrio entre os Poderes.

Nesse sentido, um dos principais pontos de tensionamento reside na ampliação do espaço decisório individual no âmbito da Corte, especialmente por meio de decisões monocráticas em matérias de elevada relevância constitucional. Ainda que tais decisões encontrem respaldo em hipóteses regimentais específicas, sua

utilização recorrente em temas estruturais evidencia a necessidade de reforço da colegialidade como elemento de legitimação democrática da jurisdição constitucional.

A adoção de critérios que privilegiem a deliberação colegiada, sobretudo em controle concentrado de constitucionalidade, não implica limitação indevida da atuação judicial, mas representa medida de aprimoramento institucional. Isso porque decisões com elevado impacto político e social demandam maior densidade deliberativa, evitando a concentração excessiva de poder decisório e fortalecendo a racionalidade institucional da Corte.

Outro aspecto relevante diz respeito à atuação do Supremo Tribunal Federal em situações excepcionais, especialmente no âmbito de procedimentos de natureza investigativa. A experiência recente demonstra que a ausência de delimitação clara quanto à duração e ao objeto dessas medidas pode gerar distorções no funcionamento do sistema constitucional, sobretudo quando regimes excepcionais tendem à continuidade indefinida.

Nesse ponto, a crítica doutrinária revela-se especialmente importante. Como observa Lenio Streck, a atuação judicial desprovida de critérios hermenêuticos rigorosos pode conduzir a um decisionismo incompatível com o Estado Democrático de Direito, na medida em que desloca o centro da decisão do direito para a vontade do julgador. Tal preocupação reforça a necessidade de construção de parâmetros objetivos que limitem a atuação excepcional do Judiciário, especialmente quando envolvidas funções que extrapolam o modelo tradicional de jurisdição.

No plano normativo, a própria estrutura do sistema de controle de constitucionalidade oferece mecanismos relevantes de contenção. A lógica da subsidiariedade, especialmente no âmbito da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, impõe que a atuação do Supremo Tribunal Federal ocorra apenas quando inexisterem outros meios eficazes de solução da controvérsia. Esse critério, quando devidamente observado, contribui para evitar a expansão desnecessária da jurisdição constitucional sobre matérias que poderiam ser resolvidas pelos demais Poderes.

A atuação judicial também deve ser orientada por uma lógica de deferência institucional, reconhecendo que determinadas escolhas pertencem ao espaço legítimo da deliberação política. Nessa perspectiva, o ativismo judicial não pode se transformar

em mecanismo de substituição sistemática do legislador, sob pena de comprometimento da própria legitimidade democrática do Judiciário. Como destaca Luís Roberto Barroso, a atuação mais expansiva da jurisdição constitucional somente se justifica em hipóteses excepcionais, como omissões relevantes ou violações evidentes a direitos fundamentais, devendo ser exercida com cautela e responsabilidade institucional.

Além disso, o fortalecimento de mecanismos de participação no processo decisório, como a ampliação do contraditório e a atuação de terceiros interessados, contribui para a construção de decisões mais legitimadas e alinhadas à complexidade das questões constitucionais contemporâneas. Tais instrumentos permitem que o Supremo Tribunal Federal atue de forma mais aberta ao diálogo institucional, reduzindo o risco de decisões isoladas e ampliando a qualidade argumentativa da jurisdição constitucional.

A análise comparada também demonstra que sistemas constitucionais consolidados adotam filtros institucionais e práticas de autocontenção que limitam a atuação das Cortes em matérias de natureza política. Esses mecanismos evidenciam que a legitimidade do controle judicial não decorre de sua expansão irrestrita, mas da existência de critérios que orientem sua atuação e preservem o equilíbrio entre os Poderes.

Dessa forma, o aperfeiçoamento institucional e normativo da atuação do Supremo Tribunal Federal deve ser compreendido como processo de racionalização da jurisdição constitucional, baseado no fortalecimento da colegialidade, na delimitação de medidas excepcionais, na aplicação de critérios de subsidiariedade e deferência, bem como na ampliação da participação no processo decisório.

4.3 PARÂMETROS DE AUTOCONTENÇÃO

O debate acerca dos limites do ativismo judicial ganha contornos mais concretos quando deslocado do plano teórico para a análise das práticas institucionais do Supremo Tribunal Federal. A expansão de sua atuação, especialmente em matérias de elevada relevância política, evidencia que o problema não está na

existência da jurisdição constitucional, mas na ausência de critérios suficientemente claros que orientem o seu exercício.

Diante desse cenário, a construção de mecanismos de autocontenção não depende exclusivamente de alterações estruturais no modelo constitucional, mas pode ser viabilizada por meio do aperfeiçoamento das próprias regras internas de funcionamento da Corte. Nesse ponto, a reformulação do regimento interno do Supremo Tribunal Federal surge como instrumento central para a delimitação prática do ativismo judicial.

Uma das medidas mais relevantes diz respeito à redefinição do papel das decisões monocráticas. Embora previstas como mecanismo de celeridade, sua utilização em matérias de impacto estrutural compromete a lógica deliberativa do Tribunal. Nesse sentido, mostra-se adequado estabelecer restrições à atuação individual dos ministros em temas que envolvam controle concentrado de constitucionalidade ou suspensão de atos normativos, condicionando tais decisões ao referendo obrigatório do colegiado em prazo razoável.

Outro aspecto que demanda revisão refere-se à duração de medidas cautelares e procedimentos de natureza excepcional. A ausência de limites temporais claros favorece a consolidação de regimes decisórios prolongados, o que tende a deslocar o caráter excepcional dessas medidas. A instituição de prazos máximos para sua vigência, aliada à exigência de reavaliação periódica, contribuiria para preservar a natureza transitória dessas intervenções e reduzir o risco de perpetuação de situações extraordinárias.

A organização da relatoria e da distribuição de processos também merece atenção. A concentração de determinados temas sob a condução de um único ministro pode gerar assimetrias no exercício da jurisdição constitucional, reforçando a percepção de centralização decisória. A adoção de mecanismos que promovam maior rotatividade e equilíbrio na distribuição dos processos contribuiria para a diluição desse risco e para o fortalecimento da institucionalidade da Corte.

Para além dessas medidas, a atuação judicial pode ser orientada por critérios materiais mais rigorosos. A exigência de demonstração expressa de omissão

legislativa relevante, a análise do impacto institucional das decisões e a avaliação da necessidade de intervenção em face de alternativas disponíveis são elementos que permitem restringir o espaço de atuação ativista sem comprometer a efetividade da Constituição.

Esse conjunto de propostas encontra respaldo na própria doutrina constitucional contemporânea. Como alerta, a ausência de limites claros à atuação judicial abre espaço para decisões orientadas por critérios subjetivos, afastando o direito de sua função estruturante. Ao mesmo tempo, a perspectiva defendida por Luis Roberto Barroso reforça que a atuação mais expansiva do Judiciário deve permanecer excepcional, sob pena de enfraquecimento da legitimidade democrática da jurisdição constitucional.

A efetividade dessas medidas, contudo, não depende exclusivamente do próprio Supremo Tribunal Federal. A atuação do Legislativo, ao promover ajustes procedimentais e aperfeiçoar instrumentos normativos, contribui para a racionalização do sistema. Da mesma forma, a atuação de instituições como a Ordem dos Advogados do Brasil e o Ministério Público desempenha papel relevante na delimitação do alcance das demandas levadas à Corte, influenciando indiretamente a forma como o Tribunal exerce sua função.

Nesse contexto, a limitação do ativismo judicial não se apresenta como resultado de um único mecanismo, mas como consequência da atuação articulada de diferentes agentes institucionais, orientados por parâmetros comuns de equilíbrio e responsabilidade democrática.

Ao final, o que se busca não é restringir a atuação do Supremo Tribunal Federal, mas assegurar que ela se desenvolva dentro de limites compatíveis com a estrutura constitucional. A autocontenção, nesse sentido, deixa de ser apenas um ideal teórico e passa a representar uma prática institucional necessária, capaz de preservar tanto a efetividade da Constituição quanto a legitimidade do próprio Poder Judiciário.

CONCLUSÃO

A presente pesquisa teve por objetivo analisar os limites e as consequências do ativismo judicial no Supremo Tribunal Federal, especialmente diante de sua crescente centralidade no funcionamento da democracia brasileira. Partiu-se da compreensão de que a Constituição Federal de 1988 fortaleceu a jurisdição constitucional, ampliou o espaço de incidência do controle de constitucionalidade e projetou o STF como guardião da ordem constitucional, circunstância que contribuiu para a intensificação da judicialização da política e para a expansão do debate em torno do ativismo judicial.

No desenvolvimento do trabalho, verificou-se que a judicialização da política constitui fenômeno estrutural do constitucionalismo brasileiro pós-1988, decorrente da ampliação do catálogo de direitos fundamentais, da abertura do controle concentrado e da crise de representatividade das instâncias políticas tradicionais. Nesse cenário, o Supremo Tribunal Federal passou a ocupar posição de destaque na resolução de controvérsias que ultrapassam a dimensão estritamente jurídica, alcançando temas de elevada relevância política, social e econômica.

Também se constatou que o ativismo judicial não se confunde com a judicialização. Enquanto esta representa consequência institucional do modelo constitucional adotado, aquele corresponde a uma postura interpretativa expansiva, pela qual o Judiciário amplia o alcance normativo da Constituição e interfere com maior intensidade no espaço decisório dos demais Poderes. A pesquisa demonstrou que, sob a ótica legitimadora, essa atuação pode ser excepcionalmente admissível, sobretudo em hipóteses de omissão legislativa relevante e proteção de direitos fundamentais, como evidenciado em julgados paradigmáticos envolvendo direitos das minorias, transparência orçamentária e defesa do processo democrático. [OBJ]

Entretanto, a análise crítica desenvolvida ao longo do trabalho permitiu concluir que a expansão do ativismo judicial, quando desvinculada de critérios institucionais e hermenêuticos rigorosos, produz tensões relevantes com o princípio da separação dos poderes, compromete a previsibilidade decisória e fragiliza a legitimidade democrática da jurisdição constitucional. A problemática se torna ainda mais sensível quando a atuação do Supremo Tribunal Federal ultrapassa a função

jurisdicional tradicional e assume contornos investigativos, cautelares ou estruturais de forma prolongada, especialmente em contextos de forte polarização política e baixa confiança institucional.

No plano empírico, o trabalho evidenciou que a intensificação do protagonismo judicial produz impactos que não se limitam ao campo jurídico. A crise de confiança nas instituições, a ampliação da percepção de politização do Judiciário e os efeitos de insegurança jurídica sobre a governança democrática e econômica revelam que o ativismo judicial, quando exercido de modo expansivo e recorrente, deixa de ser apenas problema de interpretação constitucional e passa a representar questão estrutural de equilíbrio institucional. A análise dos episódios contemporâneos examinados no último capítulo reforçou essa constatação, ao demonstrar que controvérsias envolvendo o STF tendem a repercutir diretamente sobre a confiança pública, a estabilidade institucional e a legitimidade do próprio sistema democrático.

A hipótese inicialmente formulada, portanto, foi confirmada. O estudo permitiu concluir que o ativismo judicial, embora possa atuar como instrumento relevante de efetivação constitucional em hipóteses excepcionais, vem sendo exercido de forma expansiva no contexto brasileiro, gerando tensões com a separação dos poderes, a colegialidade, a segurança jurídica e a legitimidade democrática. Por essa razão, não se mostra suficiente apenas reconhecer a importância do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição; torna-se igualmente necessário delimitar, com maior precisão, as condições de exercício dessa atuação.

Nesse sentido, a pesquisa aponta que a resposta ao problema não está no enfraquecimento do Supremo Tribunal Federal nem na supressão da jurisdição constitucional, mas na construção de mecanismos concretos de racionalização de sua atuação. Entre esses mecanismos, destacam-se o fortalecimento da colegialidade, a limitação do espaço decisório monocrático em matérias estruturais, a delimitação temporal e material de medidas excepcionais, a observância mais rigorosa da subsidiariedade e da deferência institucional, bem como a necessidade de maior autocontenção judicial como prática permanente de legitimidade democrática. Além disso, defendeu-se que o aperfeiçoamento infraconstitucional e regimental pode representar caminho viável para a redução da concentração decisória e para o aumento da previsibilidade institucional da Corte.

Ao final, conclui-se que a preservação do Estado Democrático de Direito exige não apenas um Supremo Tribunal Federal forte, mas um Supremo Tribunal Federal institucionalmente limitado, metodologicamente responsável e democraticamente consciente de sua posição no sistema constitucional. A força da jurisdição constitucional, em uma democracia, não se mede pela expansão irrestrita de seu poder, mas por sua capacidade de atuar com firmeza quando necessário e com contenção quando exigido pela própria Constituição. É nesse equilíbrio entre efetividade e limite que se encontra a legitimidade da atuação judicial e, por consequência, a estabilidade democrática que o texto constitucional de 1988 pretendeu assegurar.

REFERÊNCIAS

BARROSO, Luís Roberto. *Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

BARROSO, Luís Roberto. *O novo direito constitucional brasileiro: contribuições para a construção teórica e prática da jurisdição constitucional no Brasil*. Belo Horizonte: Fórum, 2009.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 15 abr. 2026.

BRASIL. *Decreto nº 510, de 22 de junho de 1890*. Publica a Constituição dos Estados Unidos do Brazil. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-510-22-junho-1890-507621-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 28 abr. 2026.

BRASIL. *Decreto nº 848, de 11 de outubro de 1890*. Organiza a Justiça Federal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d848.htm. Acesso em: 28 abr. 2026.

BRASIL. *Lei nº 9.882, de 3 de dezembro de 1999*. Dispõe sobre o processo e julgamento da arguição de descumprimento de preceito fundamental. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9882.htm. Acesso em: 15 abr. 2026.

BRASIL. *Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015*. Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 15 abr. 2026.

BRASIL. Senado Federal. *Proposta de Emenda à Constituição nº 8, de 2021*. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/148107>. Acesso em: 15 abr. 2026.

CNN BRASIL. *Datafolha: desconfiança sobre STF e Judiciário chega a 43% e atinge recorde*. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/politica/datafolha-desconfianca-sobre-stf-e-judiciario-chega-a-43-e-atinge-recorde/>. Acesso em: 28 abr. 2026.

CNN BRASIL. *Toffoli se declara suspeito e não vota sobre prisão de ex-presidente do BRB*. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/politica/toffoli-se-declara-suspeito-e-nao-vota-sobre-prisao-de-ex-presidente-do-brb/>. Acesso em: 28 abr. 2026.

DWORKIN, Ronald. *O império do direito*. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS (FGV). *Índice de Confiança na Justiça (ICJBrasil)*. Disponível em: <https://portal.fgv.br>. Acesso em: 15 abr. 2026.

LATINOBARÓMETRO. *Latinobarómetro Corporation*. Disponível em: <https://www.latinobarometro.org/>. Acesso em: 28 abr. 2026.

MAUS, Ingeborg. *O Judiciário como superego da sociedade*. Novos Estudos CEBRAP, São Paulo, n. 58, 2000. Disponível em: <https://www.scielo.br>. Acesso em: 15 abr. 2026.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de direito constitucional*. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (OAB). *Conselho Federal da OAB*. Disponível em: <https://www.oab.org.br/>. Acesso em: 28 abr. 2026.

SARMENTO, Daniel. *A jurisdição constitucional no Brasil*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 43. ed. São Paulo: Malheiros, 2019.

SILVA, Luís Virgílio Afonso da. *Direitos fundamentais: conteúdo essencial, restrições e eficácia*. São Paulo: Malheiros, 2009.

STRECK, Lenio Luiz. *Verdade e consenso: constituição, hermenêutica e teorias discursivas*. 5. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). *Brasil cai em ranking que mede Estado de Direito em 140 países*. Disponível em: <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/brasil-cai-em-ranking-que-mede-estado-de-direito-em-140-paises/>. Acesso em: 28 abr. 2026.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). *Inquérito nº 4.781/DF*. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5651824>. Acesso em: 15 abr. 2026.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). *Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal*. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/legislacaoRegimentoInterno/anexo/RISTF.pdf>. Acesso em: 15 abr. 2026.

WORLD JUSTICE PROJECT. *Rule of Law Index 2024: Absence of Corruption*. Disponível em: <https://worldjusticeproject.org/rule-of-law-index/global/2024/Absence%20of%20Corruption/>. Acesso em: 28 abr. 2026.